

EJT/2  
Lemanda  
AP. 165.90  
17/11/89

**URGENTE**

ANEXO PLC  
174/89



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ASSUNTO:

(DO SENADO FEDERAL)  
PLS N° 328/89 - COMPLEMENTAR

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis  
e de direitos a eles relativos.

DE 19

DESPACHO À JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS. APENSE-SE O PROJETO DE LEI COM-  
PLEMENTAR N° 174/89, OBSERVANDO A PRIORIDADE PREVISTA NO ART. 140 DO REGIMENTO COMUM.

À COM. DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 30 de novembro de 1989

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Nilson J. S. Souza /ui, em 21/11/1990

O Presidente da Comissão de Justiça e da Redação

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de , em

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199, DE 1989  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS N° 328/89 - COMPLEMENTAR



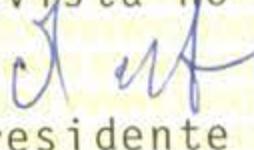
Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

- , (ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM); E DE FINANÇAS. APENSE-SE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174/89, OBSERVANDO A PRIORIDADE PREVISTA NO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO)

AS COMISSÕES:

1. Constituição e Just. e Redação (ADM)
  2. Finanças
- Apense-se o Proj. de Lei Comp. 174/89,  
observando a prioridade prevista no art.  
140 do Regimento Comum.

Em, 28/11/89

  
Presidente

199

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

- a) bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) do direito à sucessão do enfiteuta.

Parágrafo único - O imposto compete ao Município de situação do bem.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão:

I - de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante da adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier das transações mencionadas.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

  
1



Art. 4º - São contribuintes do imposto, conforme dispu ser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que constituam o seu fato gerador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989

SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1989 - Complementar

Regula o imposto sobre a transmissão  
inter vivos de bens imóveis e de  
direitos a eles relativos.

Apresentado pelo Senador Divaldo Suruagy.

Lido no expediente da Sessão de 11/10/89 e publicado no DCN (Seção II) de 12/10/89.

Em 13/10/89, é despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 10/11/89, anunciada a matéria, é proferido pelo Sr. Senador Manueto de Lavor, relator designado, parecer da CAE, favorável ao Substitutivo. Discussão encerrada, ficando sua votação adiada por falta de quorum.

Em 21/11/89, é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicado o Projeto. À Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno Suplementar. É lido o Parecer nº 330/89, da Comissão Diretora, oferecendo a Redação do vencido.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.791, de 23.11.89

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 NOV 0933 029058

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 791

Em 23 de novembro de 1989

199

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 328, de 1989-Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR MENDES CANALE

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 24/11/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

Deputado CARLOS COTTA  
Terceiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 328, DE 1989-Complementar

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Transmissão, "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto, de competência dos Municípios, sobre transmissão **inter vivos**, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I — a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II — a cessão, por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) do direito à sucessão do enfiteuta.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto compete ao Município da situação do bem.

Art. 2.º O imposto não incide:

I — sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II — sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, bem como na sua locação ou arrendamento mercantil.



§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente consistir nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º São contribuintes do imposto, conforme dispuser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que se constituam em seu fato gerador.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O Constituinte de 1988 deixou pouco espaço para o legislador complementar, enquanto voltado à tarefa de dispor acerca do imposto, de competência municipal, sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição.

De fato, o próprio nome jurídico do tributo, consignado pelo inciso II, do art. 156 da Constituição, já delineia, precisamente, o seu fato gerador.

Em seguida, o parágrafo segundo do mesmo citado artigo prevê as hipóteses de não incidência do imposto, fixando, ainda, a competência para arrecadá-lo, como sendo do município de situação do imóvel.

O projeto repete, destarte, em seu art. 1º, o texto constitucional, apenas especificando as hipóteses de transmissão de imóveis e cessão de direitos sobre imóveis, a título oneroso, agasalhadas pela lei civil.

Igualmente uma transcrição das normas da Lei Maior, o art. 2º se atém à não incidência do imposto, assentando, porém, no seu parágrafo segundo, critério para identificar quando seria preponderante a atividade do adquirente, para o fim de autorizar a carga fiscal, mesmo se a transmissão ocorre em realização de capital, ou por força de cisão, fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Quanto aos contribuintes do tributo, a sua definição fica remetida para a lei ordinária que, para tal, escolherá quaisquer das partes envolvidas na transação (art. 3º).

Por fim, o projeto indica, no art. 4º, a base de cálculo do imposto, elegendo, para esse fim, o “valor de mercado” dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos e abandonando, por conseguinte, a expressão “valor venal”, desgastada, deformada mesmo, enquanto relacionada com a tributação pelo imposto predial e territorial urbano.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1989. — Divaldo Suruagy.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

##### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 156. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;



§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao município da situação do bem.

(A Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no DCN (Seção II), de 12-10-89



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N.º 600, DE 1989

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea e, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado n.º 328/89-Complementar, que estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Transmissão, **Intervivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1989. — **Leite Chaves** — **Divaldo Suruagy** — **Carlos Alberto** — **Mário Maia** — **Jarbas Passarinho** — **Chagas Rodrigues**.

Publicado no DCN (Seção II) de 8-11-89

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 330, DE 1989



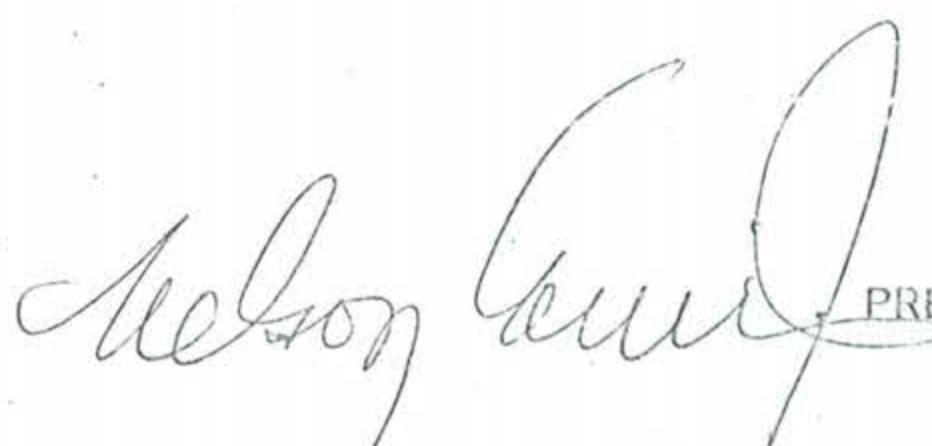
Aprovado à unanimidade

Em 21.11.89

Redação do vencido para o  
turno suplementar do Substitutivo  
ao Projeto de Lei do Senado nº 328,  
de 1989 - COMPLEMENTAR.

A Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1989 - COMPLEMENTAR, de autoria do Senador Divaldo Suruagy, que regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Sala de Reuniões da Comissão, em 21 de novembro de 1989.

  
Nelson Guimarães PRESIDENTE

Antônio Luiz Mayr, RELATOR





Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1989 - COMPLEMENTAR.

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

- a) bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) do direito à sucessão do enfiteuta.

Parágrafo único - O imposto compete ao Município de situação do bem.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão:

I - de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante da adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.



§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica acquirente provier das transações mencionadas.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 4º - São contribuintes do imposto, conforme dispuser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que constituam o seu fato gerador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER N° DE PLENARIO



Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 1989 - Complementar, que "estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Transmissão, "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV".

Relator: Senador MANSUETO DE LAVOR

De iniciativa do ilustre Senador DIVALDO SURUAGY, propõe, o presente Projeto, a edição de normas gerais aplicáveis ao imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos, previsto no inciso II do artigo 156 da Constituição, resultante do desmembramento do antigo ITBI - imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

O objeto da proposição em análise é a definição do fato gerador, da base de cálculo e dos contribuintes do imposto outorgado à competência municipal pela Carta Magna, conforme estatui o seu artigo 146. Convertida em lei, portanto, suas disposições irão integrar o novo Código Tributário Nacional, que, aliás, por sua vez, é objeto de Projeto de Lei apresentado pelo eminente Senador Fernando Henrique Cardoso, onde trata do ITBI nos artigos 57 a 59, verbis:

"Art. 57 - O imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão inter vivos de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 58 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 59 - Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei municipal".



Parágrafo Único - O imposto compete ao Município de situação do bem.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão:

I - de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante da adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier das transações mencionadas.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 4º - São contribuintes do imposto, conforme dispuser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que constituam o seu fato gerador.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário."

SALA DAS COMISSÕES, em

, Presidente

, Relator



Na Justificação do presente Projeto, o seu Autor tece algumas considerações, inclusive quanto ao fato de limitar-se à transcrição de disposições do texto constitucional. E no que respeita à base de cálculo, esclarece que elegeu o "valor de mercado" dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, abandonando, "por conseguinte, a expressão "valor venal", desgastada, deformada mesmo, enquanto relacionada com a tributação pelo imposto predial e territorial urbano".

Permitimo-nos, nesse ponto, ponderar que a tradicional expressão "valor venal", que permeia a legislação tributária, já tem o seu sentido perfeitamente delineado pela doutrina e pela jurisprudência, denotando valor de mercado, ou seja, o valor que o bem ou direito alcançaria, em condições normais, de livre concorrência.

Isso não impede que nos manifestemos favoravelmente ao Projeto, vazado, porém, a partir de sua ementa, na redação do substitutivo abaixo, mais condizente, a nosso ver, com a boa técnica legislativa:

#### "PROJETO DE LEI DO SENADO - COMPLEMENTAR

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Art. 1º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

sica;

a) bens imóveis, por natureza ou por acesso fí-

de garantia;

b) direitos reais sobre bens imóveis, exceto os

II - a cessão, por ato oneroso:

veis;

a) de direitos relativos à aquisição de bens imó-

b) do direito à sucessão do enfiteuta.



Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

- a) bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) do direito à sucessão do enfiteuta.

Parágrafo único - O imposto compete ao Município de situação do bem.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão:

I - de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante da adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier das transações mencionadas.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.



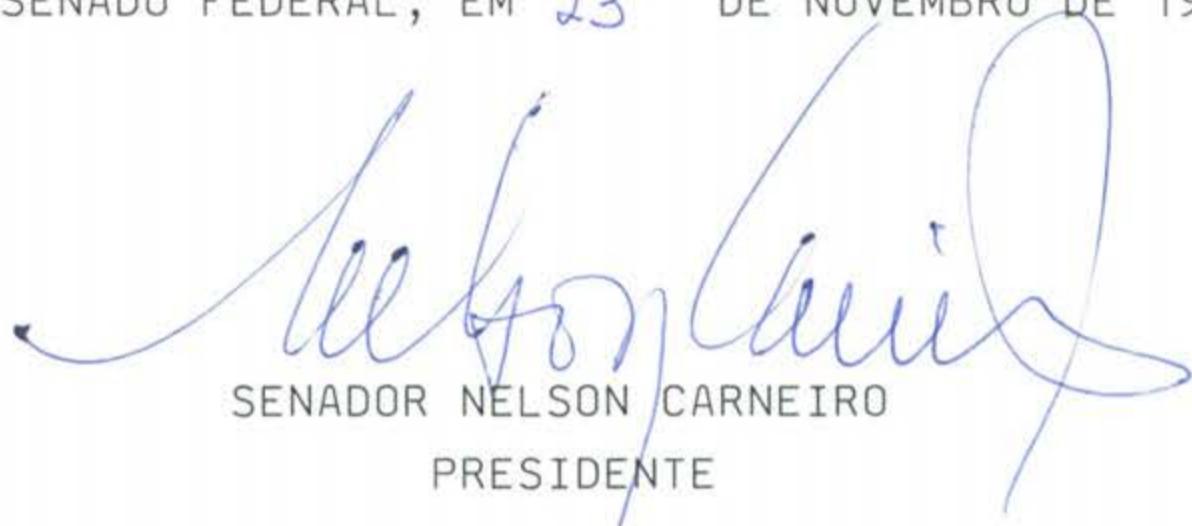
2.

Art. 4º - São contribuintes do imposto, conforme dispu-  
ser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou  
contratos que constituam o seu fato gerador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989



A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "Nelson Carneiro".

SENAJOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PLC - 199/89

Brasília, em 30 de novembro de 1989

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Secretário:

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Projeto de Lei Complementar nº 199/89,  
solicito a V. Sª proceder a apensação do (s) Projeto (s) de Lei Complementar nº 174/89 ao de nº 199/89, juntando ao processo esta nota e devolvendo a esta Coordenação a cópia devidamente assinada.

Atenciosamente,  
  
SÍLVIA BARROSO MARTINS  
Diretora

APENSADO EM 04/12/89

P/   
(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PLC - 199/89

Brasília, 30 de novembro de 1989

A COMISSÃO DE FINANÇAS

Senhor (a) Secretário (a)

Em cumprimento ao despacho do Senhor Presidente no Projeto de Lei Complementar nº 199/89, solicito a V. S.ª. a gentileza de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 174/89 à Comissão de Justiça e Redação, a fim de ser apensado ao de nº 199/89, juntando ao processo esta nota.

Atenciosamente

SÍLVIA BARROSO MARTINS  
Diretora da Coordenação das  
Comissões Permanentes

PROVIDENCIADO EM 10/12/89

(Secretário)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1989

"Regula o imposto sobre transmissão **inter vivos** de bens imóveis e de direitos a eles relativos."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, apresentado pelo nobre Senador Divaldo Suruagy, o Projeto de Lei Complementar nº 199/89 define o fato gerador do imposto de transmissão, **inter vivos**, de bens imóveis e de direito a eles relativos. Dispõe ainda sobre as hipóteses de não incidência do tributo, estabelece a base de cálculo e declara quem seja o contribuinte.

Por versar matéria análoga, foi anexado o Projeto de Lei Complementar nº 174/89, de autoria do nobre Deputado Ibsen Pinheiro e outros onze líderes partidários.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, caput) e à competência legislativa da União, através de lei complementar (art. 48, inciso I, combinado com os arts. 146, inciso III, alínea "a" e 156, inciso II e § 2º).

Cotejando-se os dois textos propostos, conclui-se pela sua grande semelhança. Preferimos optar pela proposição oriunda do Senado Federal, por melhor redigida.

Entretanto, ainda assim necessários se fazem alguns aperfeiçoamentos de redação, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa utilizada.

Nesse sentido, é o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 1989, na forma da Emenda anexa, prejudicado, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 174, de 1989.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1990

Deputado NILSON GIBSON

Relator

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E M E N D A

(AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1989)

Dê-se aos dispositivos abaixo a seguinte redação:

- 1) "Art. 1º O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, **inter vivos**, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

....."

- 2) "Art. 2º O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens e direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier das transações mencionadas no citado parágrafo."

- 3) "Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação."

Sala das Sessões, em 12 de abr de 1990

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 199/89 e do nº 174/89, apensado, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Agassis Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmarinha Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Aloysio Chaves, Fernando Velasco, Francisco Benjamim, Adylson Motta, Fernando Santana, Lélio Souza, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

*Theodoro Mendes*

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

*Nilson Gibson*

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1989

EMENDA Nº 01 - CCJR

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:  
....."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1989

EMENDA Nº 02 - CCJR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens e direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier das transações mencionadas no citado parágrafo."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1989

EMENDA Nº 03 - CCJR

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199, DE 1989  
(Projeto de Lei Complementar do Senado Federal nº 328)

Relator: Deputado Roberto Brant

RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar do Senador Divaldo Suruagi, regulando o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

O Projeto aprovado vem agora à apreciação da Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O texto aprovado no Senado Federal é praticamente igual ao Projeto de Lei Complementar subscrito por vários líderes partidários, em tramitação na Câmara dos Deputados e que já mereceu nosso parecer favorável. Com excessão do seu art.3º (art.4º do Projeto em tramitação na Câmara) as diferenças existentes são mínimas e limitam-se apenas à forma redacional. O conteúdo é rigorosamente o mesmo.

A divergência do art. 4º do Projeto do Senado Federal, que trata da definição da base de cálculo do Imposto, não deixa de ser também redacional, embora os autores de um e outro Projeto, tenham, nas respectivas justificativas, insistido no alcance diverso das duas expressões alternativas. O Projeto do Senado escolheu como base de cálculo "o valor venal dos bens ou direitos", enquanto o Projeto em tramitação na Câmara prefere a expressão "o valor de mercado dos bens ou direitos."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Reafirmo os termos do voto proferido ao Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, ressaltando que a redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deste Projeto parece-me superior à do Projeto do Senado Federal, inclusive quanto à expressão "valor de mercado", em substituição a velha forma "valor venal", muito desgastada por receber diferentes avaliações ao servir de base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

Assim sugiro a aprovação do Projeto nº 174/89 da Câmara dos Deputados, sob a forma de Substitutivo ao Projeto nº 328 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1989

*Roberto Brant*  
Deputado Roberto Brant  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de junho de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 174/89, apensado, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 199/89, nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO BRANT.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arnaldo Prieto, Presidente em exercício; José Carlos Grecco e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Adroaldo Streck, Alysson Paulinelli, Luiz Gushiken, Luiz Alberto Rodrigues, Fernando Gasparian, Miro Teixeira, Victor Faccioni, Sandra Cavalcanti, Paulo Mincarone, Sérgio Werneck, Artur Lima Cavalcanti, Gabriel Guerreiro, Joaquim Sucena, Edmundo Galdino, José Elias, Roberto Brant, João Alves e José Lourenço.

Sala da Comissão, em 13 de junho 1.990

  
Deputado ARNALDO PRIETO

Presidente em exercício



Deputado ROBERTO BRANT

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199-A, DE 1.989

(DO SENADO FEDERAL)  
PLS 328/89 - Complementar

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição deste e aprovação do 174/89, apensado.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199, DE 1989, TENDO APENSA  
DO O DE N° 174/89, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 199, DE 1989

(Do Senado Federal)  
(PLS N.º 328/89 — COMPLEMENTAR)

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Finanças. Apense-se o Projeto de Lei Complementar n.º 174/89, observando a prioridade prevista no art. 140 do Regimento Comum.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I — a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:

- a) bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II — a cessão, por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) do direito à sucessão do enfiteuta.

Parágrafo único. O imposto compete ao Município de situação do bem.

Art. 2.º O imposto não incide sobre a transmissão:

I — de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II — decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante da adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier das transações mencionadas.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 4º São contribuintes do imposto, conforme dispuser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que constituam o seu fato gerador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989. — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

#### SINOPSE

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 328, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Apresentado pelo Senador Divaldo Suruagy.

Lido no expediente da sessão de 11-10-89 e publicado no DCN (Seção II), de 12-10-89.

Em 13-10-89, é despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 10-11-89, anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Mansueto de Lavor, relator designado, parecer da CAE, favorável ao substitutivo. Discussão encerrada, ficando sua votação adiada por falta de quorum.

Em 21-11-89, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer n.º 330/89, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 791, de 23-11-89.  
SM/N.º 791

Em 23 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 328, de 1989 — Complementar, constante dos autógrafos juntos, que “regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 174, DE 1989

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e Outros 11 Lideres)

Estabelece normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre transmissão, "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição \_ ITBI-IV.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto, de competência dos Municípios, sobre transmissão "intervivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I \_ a transmissão **intervivos**, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II \_ a cessão, por ato oneroso:

a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;

b) do direito à sucessão do enfiteuta.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto compete ao Município da situação do bem.

Art. 2º O imposto não incide:

I \_ sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II sobre a transmissão de bens ou direitos de-  
corrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de  
pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, bem como na sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente consistir nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º São contribuintes do imposto, conforme dispu-  
ser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas  
nos atos ou contratos que se constituam em seu fato  
gerador.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor de  
mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O Constituinte de 1988, deixou pouco espaço para o legislador complementar, enquanto voltado à tarefa de dispor acerca do imposto, de competência municipal, sobre a transmissão **intervivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

De fato, o próprio **nomem juris** do tributo, consignado pelo inciso II, do artigo 156 da Constituição, já delineia, precisamente, o seu fato gerador.

Em seguida, o parágrafo segundo do mesmo citado artigo prevê as hipóteses de não incidência do imposto, fixando, ainda, a competência para arrecadá-lo, como sendo do Município de situação do imóvel.

O projeto repete, destarte, em seu art. 1º, o texto constitucional, apenas especificando as hipóteses de transmissão de imóveis e cessão de direitos sobre imóveis, a título oneroso, agasalhadas pela lei civil.

Igualmente uma transcrição das normas da Lei Maior, o art. 2º se atém à não incidência do imposto, assentando, porém, no seu parágrafo segundo, critério para identificar quando seria preponderante a atividade do adquirente, para o fim de autorizar a carga fiscal, mesmo se a transmissão ocorre em realização de capital, ou por força de cisão, fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Quanto aos contribuintes do tributo, a sua definição fica remetida para a lei ordinária que, para tal, escolherá quaisquer das partes envolvidas na transação (art. 3º).

Por fim, o projeto indica, no art. 4º, a base de cálculo do imposto, elegendo, para esse fim, o "valor de mercado" dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos e abandonando, por conseguinte, a expressão "valor venal", desgastada, deformada mesmo, enquanto relacionada com a tributação pelo imposto predial e territorial urbano. Ibsen Pinheiro, Líder do PMDB Euclides Scalco, Líder do PSDB José Carlos Sabóia, Líder do PSB Aldo Arantes, Vice-líder do PC do B Gidel Dantas, Vice-líder do PDC Arnaldo Faria de Sá, Vice-líder do PRN Plínio Arruda Sampaio, Líder do PT Genebaldo Correia, Vice-líder do PMDB Ismael Wanderley, Líder do PTR Fernando Santana, Vice-líder do PCB Marcos Formiga, Vice-líder do PMDB Gerson Peres, Vice-líder do PDS.

#### **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA**

##### **PELO AUTOR**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

##### TÍTULO VI

###### **Da Tributação e do Orçamento**

###### CAPÍTULO I

###### **Do Sistema Tributário Nacional**

##### SEÇÃO V

###### **Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II \_ transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I \_ não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de

bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II \_ Compete ao Município da situação do bem:

.....  
.....

Lote:<sup>21</sup> 33  
Caixa: 13  
PLP Nº 199/1989

Aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 174/89, apensado; prejudicada a proposição principal; à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para elaborar Redação para 2º turno.

Em 04.12.90

Hélio Dutra  
Secretário-Geral



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199-A, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 328/89 — COMPLEMENTAR

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição deste e aprovação do 174/89, apensado.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1989, TENDO APESA DO O DE Nº 174/89, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fator gerador:

- I — a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:  
a) bens imóveis, por natureza ou por acessão física;  
b) direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;
- II — a cessão, por ato oneroso:  
a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;  
b) do direito à sucessão do enteite.

Parágrafo único. O imposto compete ao Município de situação do bem.

Art. 2º O imposto não incide sobre a transmissão:

I — de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital;

II — decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante da adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante mencionada no § 1º, quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica integram prever das transações mencionadas.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor-venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 4º São contribuintes do imposto, conforme dispuser o lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nisso seja em contratos que envolvam o seu fato gerador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sessão Plenária, 22 de novembro de 1989 — Senador Nelson Carneiro, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 328, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Apresentado pelo Senador Divaldo Silveira.

Lido no expediente da sessão de 11-10-89 e publicado no BCN (Sép. II), de 12-10-89.

Em 12-10-89, é despacitado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 10-11-89, anuncia a matéria, e preferido pelo Senador Mário Soárez de Lavor, relator designado, parecer da CAE, favorável ao substitutivo. Discussão encerrada, ficando em votação unida por falta de quorum.

Em 21-11-89, é aprovado o substitutivo, tendo prejudicado o projeto. A Comissão Plenária irá relatar o voto para o voto suplementar. E. Em 11-12-89, as Comissões Especiais, observado o resultado da votação.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 791, de 23-11-89.  
SM/Nº 791

Em 23 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
D.O. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tendo o honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 328, de 1989 — Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 174, DE 1989

APENSADO AO PLP 199/89

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e Outros 11 Líderes)

Estabelece normas gerais aplicáveis ao imposto sobre transmissão, "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição ITBI-IV.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ACM); e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto, de competência dos Municípios, sobre transmissão "intervivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fator gerador:

I — a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;  
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II — a cessão, por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;  
b) do direito à sucessão do enteite.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto compete ao Município de situação do bem.

Art. 2º O imposto não incide:

I — sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II — sobre a transmissão de bens ou direitos que integrem o patrimônio da pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos arts. 1º e 2º, ambos, não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante



te do adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, bem como na sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente consistir nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º São contribuintes do imposto, conforme disser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que se constituam em seu fato gerador.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O Constituinte de 1988, deixou pouco espaço para o legislador complementar, enquanto voltado à tarefa de dispor acerca do imposto, de competência municipal, sobre a transmissão **intervivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

De fato, o próprio nome **juris** do tributo, consagrado pelo inciso II, do artigo 156 da Constituição, já define, precisamente, o seu fato gerador.

Em seguida, o parágrafo segundo do mesmo citado artigo prevê as hipóteses de não incidência do imposto, fixando, ainda, a competência para arrecadá-lo, com sendo do Município de situação do imóvel.

O projeto repete, destarte, em seu art. 1º, o texto constitucional, apenas especificando as hipóteses de transmissão de imóveis e cessão de direitos sobre imóveis, a título oneroso, agasalhadas pela lei civil.

Igualmente uma transcrição das normas da Lei Maior, o art. 2º se atém à não incidência do imposto, assentando, porém, no seu parágrafo segundo, critério para identificar quando será preponderante a atividade do adquirente, para o fim de autorizar a carga fiscal, mesmo se a transmissão ocorre em realização de capital, ou por força de cisão, fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Quanto aos contribuintes do tributo, a sua definição fica remetida para a lei ordinária que, para tal, escolherá quaisquer das partes envolvidas na transação (art. 3º).

Por fim, o projeto indica, no art. 4º, a base de cálculo do imposto, elegendo, para esse fim, o "valor de mercado" dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos e abandonando, por conseguinte, a expressão "valor venal", desgastada, deformada mesmo, enquanto relacionada com a tributação pelo imposto predial e territorial urbano. Ibsen Pinheiro, Líder do PMDB Euclides Scalco, Líder do PSDB José Carlos Sabóia, Líder do PSB Aldo Arantes, Vice-líder do PC do B Gidei Dantas, Vice-líder do PDC Arnaldo Faria de Sá, Vice-líder do PRN Plínio Arruda Sampaio, Líder do PT Genivaldo Correia, Vice-líder do PMDB Ismael Wanderley, Líder do PTR Fernando Santana, Vice-líder do PCB Marcos Formiga, Vice-líder do PMDB Gerson Peres, Vice-líder do PDS.

#### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

##### PELO AUTOR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

##### CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

#### SEÇÃO V

##### Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de cisão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II - Compete ao Município da situação do bem:

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, apresentado pelo nobre Senador Divaldo Suruagy, o Projeto de Lei Complementar nº 199/89 define o fato gerador do imposto de transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direito a eles relativos. Dispõe ainda sobre as hipóteses de não incidência do tributo, estabelece a base de cálculo e declara quem seja o contribuinte.

Por versar matéria análoga, foi anexado o Projeto de Lei Complementar nº 174/89, de autoria do nobre Deputado Ibsen Pinheiro e outros onze líderes partidários.

É o relatório.

##### II - VOTO DO RELATOR

Os preceitos da Constituição Federal foram integralmente obedecidos quanto à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*) e à competência legislativa da União, através de lei complementar (art. 48, inciso I, combinado com os arts. 146, inciso III, alínea "a" e 156, inciso II e § 2º).

Cotejando-se os dois textos propostos, conclui-se pela sua grande semelhança. Preferimos optar pela proposta oriunda do Senado Federal, por melhor redigida.

Entretanto, ainda assim necessários se fazem alguns aperfeiçoamentos de redação, com vistas ao aprimoramento da técnica legislativa utilizada.

Nesse sentido, é o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 199, de 1989, na forma da Emenda anexa, prejudicado, portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 174, de 1989.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1990  
  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



EMENDA

(AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 199, DE 1989)

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 01

Dê-se aos dispositivos abaixo a seguinte redação:

- 1) "Art. 1º O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:  
....."
- 2) "Art. 2º O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:  
I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;  
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica.  
§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens e direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.  
§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier das transações mencionadas no citado parágrafo."
- 3) "Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação."

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1990

Deputado NILSON GIBSON

Relator

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão, inter vivos, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:  
....."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator

Nº 02

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;  
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens e direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º, quando mais de cinqüenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente provier das transações mencionadas no citado parágrafo."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator

Nº 03

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos financeiros que lhe são próprios

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON

Relator

Lote: 21  
Caixa: 13  
PLP Nº 199/1989  
35



a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990

*Theodoro Mendes*  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

*Wilson Gibson*  
Deputado WILSON GIBSON  
Relator

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

##### I-RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar do Senador Divaldo Suruagy, regulando o Imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

O Projeto aprovado vem agora à apreciação da Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O texto aprovado no Senado Federal é praticamente igual ao Projeto de Lei Complementar subscrito por vários líderes partidários, em tramitação na Câmara dos Deputados e que já meteu nosso País favorável. Com excessão do seu art. 3º (art. 4º do Projeto em tramitação na Câmara) as diferenças existentes são mínimas e limitam-se apenas à forma redacional. O conteúdo é rigorosamente o mesmo.

A divergência do art. 4º do Projeto do Senado Federal, que trata da definição da base de cálculo do Imposto, não deixa de ser também redacional, embora os autores de um e outro Projeto, tenham, nas respectivas justificativas, insistido no alcance diverso das duas expressões alternativas. O Projeto do Senado escolheu como base de cálculo "o valor venal dos bens ou direitos", enquanto o Projeto em tramitação na Câmara prefere a expressão "o valor de mercado dos bens ou direitos."

Foi relatório.

##### II-VOTO DO RELATOR

Reafirmo os termos do voto proferido ao Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados, ressaltando que a redação

deste Projeto parece-me superior à do Projeto do Senado Federal, inclusive quanto à expressão "valor de mercado", em substituição a velha forma "valor venal", muito desgastada por receber diferentes avaliações ao servir de base de cálculo do imposto predial e territorial urbano.

Assim sugiro a aprovação do Projeto nº 174/89 da Câmara dos Deputados, sob a forma de Substitutivo ao Projeto nº 328 do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 1989

*Roberto Brant*  
Deputado Roberto Brant  
Relator

##### III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 13 de junho de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 174/89, apesar, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 199/89 nos termos do parecer do Relator, Deputado ROBERTO BRAINT.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Arnaldo Fritto, Presidente em exercício, José Carlos Greco e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Adrosaldo Streck, Alysson Paulinelli, Luiz Gushiken, Luiz Alberto Rodrigues, Fernando Gasparian, Miro Teixeira, Victor Faccioni, Sandra Cavalcanti, Paulo Mincarone, Sérgio Werneck, Artur Lima Cavalcanti, Gabriel Guerreiro, Joaquim Sucena, Edmundo Galdino, José Elias, Roberto Brant, João Alves e José Lourenço.

Sala da Comissão, em 13 de junho 1.990

*Arnaldo Fritto*  
Deputado ARNALDO FRITTO  
Presidente em exercício

*Roberto Brant*  
Deputado ROBERTO BRANT  
Relator

Aprovado o Projeto de lei nº 174/89, apensado;  
infundado a proposta principal; à Comissão  
de Constituição e Justiça e de Redação para elaborar  
Redações para 2º turno.

Em 04.12.89

Ibsen Pinheiro  
Secretário-Geral



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199-A, DE 1989 (DO SENADO FEDERAL) PLS 328/89 — COMPLEMENTAR

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição deste e aprovação do 174/89, apensado.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 1989, TENDO APENSAÇÃO DO DE N° 174/89, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto, de competência dos Municípios, sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I — a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de:  
a) bens imóveis, por natureza ou por acessão física;  
b) direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;  
II — a cessão, por ato oneroso:  
a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;  
b) do direito à sucessão do enfitéuta.

Parágrafo único. O imposto compete ao Município de situação do bem.

Art. 2º O imposto não incide sobre a transmissão:

I — de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II — decorrente da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante da adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, na sua locação ou no seu arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente prover das transações mencionadas.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor venial dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 4º São contribuintes do imposto, conforme dispuser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que constituem o seu fato gerador.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989 — Senador Nelson Catneiro, Presidente.

#### SINOPSE

##### PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 328, DE 1989 — COMPLEMENTAR

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

Apresentado pelo Senador Ivaldo Suruagy.

Lido no expediente da sessão de 11-10-89 e publicado no DCN (Seção II), de 12-10-89.

Em 13-10-89, é despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 16-11-89, anuciada a matéria, é proferido pelo Senador Monsueto de Lavor, relator designado, parecer da CAE, favorável no substitutivo. Discussão encerrada, ficando sua votação adiada por falta de quorum.

Em 21-11-89, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. A Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar. E lido o Parecer n.º 330/89, da Comissão Diretora, oferecendo a redação do vencido.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 791, de 23-11-89  
SM/N.º 791

Em 23 de novembro de 1989

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luiz Henrique  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 328, de 1989 — Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

##### Nº 174, DE 1989 APENASADO AO PLP 199/89

(Do Sr. Ibsen Pinheiro e Outros 11 Líderes)

Estabelece normas gerais aplicáveis ao imposto sobre transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição — ITBI-IV.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM); e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto, de competência dos Municípios, sobre transmissão "intervivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I — a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;  
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II — a cessão, por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;  
b) do direito à sucessão do enfitéuta.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto compete ao Município da situação do bem.

Art. 2º O imposto não incide:

I — sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II — sobre a transmissão de bens ou direitos de constituição de fundo, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

Redação para 2ª Discussão do Projeto de Lei Complementar que "Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos".

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E DE RED.

A COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 10 de DEZEMBRO de 1990

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Nilson Góes , em 10-12-1990

O Presidente da Comissão de *Justiça e de Redação*

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174-A, DE 1989  
REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO



Estabelece normas gerais aplicáveis ao imposto sobre transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre transmissão **inter vivos**, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso:

- a) de direitos relativos à aquisição de bens imóveis;
- b) do direito à sucessão do enfiteuta.

Parágrafo único - A arrecadação do imposto compete ao Município da situação do bem.

Art. 2º - O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorpo-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



rados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às hipóteses em que a atividade preponderante do adquirente consista na compra e venda desses bens ou direitos, bem como na sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente consistir nas transações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 3º - São contribuintes do imposto, conforme dispu ser a lei municipal, quaisquer das partes envolvidas nos atos ou contratos que se constituam em seu fato gerador.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO DO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação para Segunda Discussão oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei Complementar nº 174/89.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Agassis Almeida, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, José Guedes, Jutahy Júnior, Beth Azize, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, José Genoíno, Joaquim Haickel, Nilson Gibson, Renato Vianna, Moema São Thiago, Plínio Martins, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Etevaldo Nogueira, Jorge Arbage, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Jovani Masini, Raimundo Bezerra, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto, Rubem Medina e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174-A, de 1989**  
**(DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)**

**REDAÇÃO PARA 2ª DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174, de 1989, que "estabelece normas gerais aplicáveis ao imposto sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI IV."**

E M E N T A

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

(Aplicando o disposto no artigo 156, inciso II da Nova Constituição Federal, que dispõe sobre a competência dos municípios de instituir impostos sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição).

SENADO FEDERAL  
PLS 328/89  
COMPLEMENTAR

(Sen. Divaldo Suruagy - PFL - AL)

MESA

OF SM/Nº 791, de 23.11.89, do SF, encaminhando este Projeto à revisão da Câmara dos Deputados. DCN 16.12.89, pág. 15972, col. 02

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e de Redação (ADM) e de Finanças. APENSE-SE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174/89, OBSERVANDO A PRIORIDADE PREVISTA NO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

ANEXO: PLP N° 174/89

PLENÁRIO

30.11.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 01.12.89, pág. 14336, col. 01.

MESA

30.11.89

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 174, DE 1989.

COMISSÃO DE FINANÇAS

07.12.89

Distribuído ao relator, Dep. ROBERTO BRANT.

DCN 15.12.89, pág. 15958, col. 03.

Caixa: 13  
Lote: 21 N° 199/1989  
PLP N° 199/1989  
42

COMISSÃO DE FINANÇAS

12.12.89

Parecer favorável do relator, Dep. ROBERTO BRANT ao PLP 174/89 e contrário ao PLP 199/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

02.05.90 Distribuído ao relator, Depl NILSON GIBSON.

DCN 22.05.90, pág. 5380, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.90 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, deste e do PLP 174/89, apensado.

DCN 09.06.90, pág. 6798, col. 02. X

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.06.90 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ROBERTO BRANT, favorável ao PLP 174/89, apensado, e contrário a este.

DCN 26.06.90, pág. 7864, col. 03.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.07.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela rejeição deste e aprovação de 174/89, apensado.

(PLP. 199-A/89)

DCN 10.07.90, pág. 8418, col. 03

FLENÁRIO

28.11.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Aprovado requerimento subscrito pela liderança do PMDB, solicitando o adiamento da discussão deste projeto para a próxima sessão.

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199/89

de 19

A U T O R

E M E N T A

c o n t i n u a ç ã o

f l s . 0 2

A N D A M E N T O

PLENÁRIO

04.12.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Primeiro Turno.

Encerrada a discussão.

Requerimento da Comissão de Finanças e Tributação, solicitando, nos termos do artigo 161, II, b, do R.I., preferência para votação do PLP 174/89, apensado.

Em votação o requerimento da CFT: APROVADO.

Em votação o PLP 174/89, apensado: APROVADO.

Prejudicado este projeto e as emendas da CCJR.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

DCN

VIDE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 174/89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO)

10.12.90 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (REDAÇÃO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO)

11.12.90 Aprovado unanimemente a redação oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PLP 199-B/89).

DCN

Caixa: 13

Lote: 21  
PLP Nº 199/1989  
44

**URGENTE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 328/89 - *COMPLEMENTAR*

ASSUNTO:

Regula o imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis  
e de direitos a eles relativos.

DE 19

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM) = FINANÇAS. APENSE-SE O PLC. N° 174/89, observando a prioridade prevista no art. 140 do Regimento Comum.

À COMISSÃO DE FINANÇAS

em 05 de DEZEMBRO de 1989

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Roberto Brant , em 7-12-1989

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de